

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO ORLA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - PGI.

ASSUNTO: ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

ARREMATANTE: ZEPHYRUS GESTÃO COSTEIRA E MARINHA LTDA

CNPJ: 47.127.836/0001-15

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

01 - ITEM 9.2 DO EDITAL (PROPOSTA COMERCIAL DEFINITIVA):

- Documento acostado às fls. 680/681;

02 - ITEM 9.5 DO EDITAL- (DA HABILITAÇÃO JURÍDICA):

- Documentos acostados às fls. 684/698;

03 - ITEM 9.6 DO EDITAL - (DA HABILITAÇÃO FISCAL):

- Documentos acostados às fls. 700/707;

04 - ITEM 9.7 - (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

- Documentos acostados às fls. 711/788;

4.1 - A documentação de qualificação técnica foi enviada para análise do setor requisitante, que se manifestou da seguinte forma:

"...

Este é o breve relatório.

Versam os autos acerca de licitação para contratação de empresa especializada em consultoria para "Elaboração e Implantação de um Plano de Gestão Integrada da Orla do município de Vitória - PGI".

É consabido ser o edital elemento fundamental do procedimento licitatório, ao qual compete fixar as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes.

Em outras palavras, é o edital que regula todo o certame público.

Nesta ordem de ideias, cumpre salientar os preceitos contidos no artigo 58 da Lei 13.303/2016, com especial destaque para o inciso II, que assim dispõe.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Cumpre observar que tais exigências não são meras formalidades, conquanto busquem resguardar a res publica, fornecendo ao gestor mecanismos aptos a lastrear um juízo, ainda que mínimo, de capacidade do licitante em cumprir de modo escorreito as obrigações que serão assumidas com o contrato a ser firmado.

Nesta linha, tendo sido observada a ausência de alguns documentos indispensáveis, exigidos no edital, por parte da arrematante ocorreu sua desclassificação, abrindo-se a oportunidade para a segunda colocada.

A segunda colocada, ao seu turno, declinou ao direito de permanecer na disputa, abrindo assim a oportunidade para a terceira qualificada, ora em apreço.

Ocorre que, de igual forma à arrematante primeva, a terceira colocada também deixou de observar de modo escorreito o edital, deixando também de apresentar documentos indispensáveis para o referido ato, a saber, aqueles contidos nos seguintes itens:

I. 9.7.1.1 (registro ou inscrição na Entidade Profissional competente);

II. 9.7.2.1, "d" (O atestado técnico deverá ser emitido por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e registrado no respectivo conselho de classe, acompanhado da certidão de acervo técnico-CAT, emitida pelo mesmo, quando houver conselho específico);

III. 9.7.2.2, "a.2" "b.1" e "c.1" (o atestado deverá estar devidamente assinado, carimbado, em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço e registrado no respectivo conselho de classe, acompanhado da certidão de acervo técnico-CAT, emitida pelo mesmo).

Destarte, sem maiores delongas, observa-se que os documentos apresentados pela terceira colocada não cumprem o papel para o qual foram exigidos, na medida em que não se amoldam às especificações contidas no edital.

Ante o exposto, entende-se pela sua imperiosa desclassificação, devendo a licitação seguir os trâmites previstos em lei.

4.2 - Da realização de Diligência:

a) Com vistas a sanear as falhas detectadas e citadas no parecer do setor requisitante citado no item 4.1 acima, a comissão de licitação realizou diligência junto a licitante para manifestação quanto aos documentos enviados em desconformidade com o edital;

a1) A licitante se manifestou da seguinte forma:

"Prezado Pregoeiro, esclarecendo o ponto 01 gostaríamos de informar que o Proprietário da empresa é um profissional da área de Oceanografia, profissão esta que foi regulamentada a partir da Lei Federal Nº 11.760, de 31 de julho de 2008. No entanto, desde então não foi instituído um Conselho de Classe específico para a categoria e tampouco foi articulada a inserção deste profissional em outros conselhos já existentes. Sendo assim, não é possível apresentar o registro ou inscrição da licitante na entidade profissional por ainda não existir tal entidade competente".

"A mesma lógica serve para esclarecer o item 02, sendo que não é possível apresentar a Certidão de Acervo Técnico por não haver um conselho competente para tanto. Vale ressaltar que, seguindo o que determina o edital, foram apresentados os atestados e declarações que comprovam a experiência profissional da licitante e sua equipe na elaboração de Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima. Neste sentido, solicitamos que tais inconsistências sejam reavaliadas pelo setor requisitante diante das informações aqui apresentadas".

b) Com vistas a subsidiar a decisão da comissão de licitação, o processo foi reenviado ao setor requisitante para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela licitante face a diligência realizada, que se manifestou da seguinte forma:

"...

Em que pese seja relevante a informação prestada pela licitante, acerca da inexistência de conselho de classe para a profissão de oceanógrafo, como bem relatoriado pela CPL, a fase para impugnação do edital já foi ultrapassada, não podendo, na atual fase haver modificação nas regras, devendo manter-se incólume as regras ali contidas. Calcado em tais premissas, opino pela manutenção da desclassificação da licitante, pelos argumentos longamente esposados".

5 - ITEM 9.8 - (DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA):

- Documento acostado às fls. 709;

DA CONCLUSÃO:

Antes da conclusão definitiva, importante salientar que mesmo após manifestação do setor requisitante pela não aprovação da documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (atestados sem CAT + e não apresentação do Registro da licitante junto ao CREA/CAU/CONFEA/CRBIO), o argumento apresentado pela licitante em relação ao não envio da CAT dos profissionais OCEANÓGRAFOS, que embora a profissão seja regulamentada, ainda não existe um conselho representativo dessa categoria, desta forma, impossibilitando a apresentação da CAT. Entendemos que apenas os atestados apresentados sem a CAT em nome dos profissionais Oceanógrafos atendem ao requerido no edital, visto que existe esta previsão no item 9.7.2.4 do edital. Sendo apresentado o atestado + a CAT do profissional ARQUITETO.

A licitante argumenta ainda que não foi enviado o REGISTRO DA LICITANTE junto ao CREA/CAU/CONFEA/CRBIO, devido ao fato de o proprietário da empresa ser um OCEANÓGRAFO e não existir um conselho dessa classe profissional. Em relação a esse argumento, entendemos que não pode prosperar, visto que o que deve prevalecer é a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Todos os licitantes tiveram a oportunidade de questionar (impugnar) os termos do edital, e não fizeram no prazo estipulado.

Importante salientar que, possivelmente outros licitantes não participaram do certame justamente por não possuírem toda documentação de habilitação exigida.

Diante todo o exposto, e considerando a manifestação do setor requisitante em relação à documentação de qualificação técnica, conclui-se que a documentação apresentada referente a **qualificação técnica NÃO** atende ao requerido no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023, desta forma, a licitante **ZEPHYRUS GESTÃO COSTEIRA E MARINHA LTDA - CNPJ: 47.127.836/0001-15** está sendo **inabilitada** do presente certame licitatório. **Sendo o certame Fracassado.**

Vitória, 10 de agosto de 2023

Pablo Trabach da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão.